

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 007

26/01/98



AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS FEVEREIRO/98

DIA 02

INSS (GRPS) - RECOLHIMENTO

A guia de recolhimento do INSS de empregados/empresa (GRPS) relativo ao mês de competência janeiro/98, deverá ser recolhido até esta data, sem nenhum acréscimo.

- **PRAZO DE RECOLHIMENTO:** Desde a competência setembro/94, o prazo de recolhimento da GRPS, ficou reduzido para o dia 2 do mês subsequente ao de competência, podendo ser prorrogado para o 1º dia útil seguinte caso não haja expediente bancário (MP nº 598/94 e Lei nº 9.063/95);
- **RECOLHIMENTO EM ATRASO:** De acordo com a Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97 (RT 084/97), o INSS em atraso, até a competência 03/97 poderá ser recolhida até o dia 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa. De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme o seguinte critério: para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação; 7%, no mês seguinte; e 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação (mais detalhes no RT 049/97 e 094/97). Até a competência dezembro/94, está sujeito a correção pela UFIR, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração e mais multa variável, sendo: 10% até a data do pagamento que não tenham sido incluídas em notificação de débito; 20% se pagos dentro de 15 dias contados da data do recebimento da notificação de débito; 30% se pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo de 15 dias contado da data do recebimento da notificação de débito; 60% se pagos em qualquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo de parcelamento (Port. Nº 3.042/92 - RT 010/92). Os débitos relativos a períodos de competência anteriores a 01/01/95, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para R\$ com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento (Art. 5º, da MP nº 812/94). A tabela prática de cálculos do INSS em atraso, para o mês de janeiro/98, encontra-se no RT 001/98.
- **PERÍODO DE MARÇO A JUNHO/94 - URV:** As contribuições previdenciárias relativas ao período de março até junho/94, deverão ser calculadas e URV e convertidas em UFIR, ou CR\$ na data do recolhimento, caso este ocorra antes do 1º dia útil do mês subsequente ao de competência. Mais detalhes no RT 018/94 (MP nº 434/94) e no RT 026/94 (OS nº 108/94);
- **AUTO DE INFRAÇÃO:** A Ordem de Serviço nº 171, de 22/08/97, DOU de 29/08/97 (RT 076/97), baixou novas instruções sobre a lavratura de Auto-de-Infração e aplicação de multas. A Resolução nº 353, de 24/04/96 (RT 035/96) mandou suspender a emissão de Notificação de Débito, cujo o valor seja inferior a R\$ 200,00, este, apenas será registrado para lançamentos futuros. Auto de Infração e aplicação da multa, consulte o RT 056/96 (Ordem de Serviço nº 141, de 20/06/96), que substituiu as informações prestadas nos RTs 075/93 (OS nº 81/93) e 092/94 (Resolução nº 238/94);
- **PARCELAMENTO DE DÉBITOS:** A MP 1.608-9, de 11/12/97, DOU de 12/12/97 (RT 101/97), repetida na MP 1.608-10, de 08/01/98, DOU de 09/01/98 (RT 004/98), dispôs que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98. A MP nº 1.596-14, de 10/11/97, DOU de 11/11/97 (sucessora da MP 1.523-13/97) permitiu o reparcelamento de débitos previdenciários, desde que seja feita por uma única vez. A Portaria Interministerial nº 21, de 02/05/97, DOU de 05/06/97, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde, baixou novas instruções para parcelamento de débitos, em até 96 meses, oriundos de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, até a competência março de 1997, de responsabilidade de hospitais ou demais entidades da administração pública direta ou indireta integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou que com este mantenham contrato ou convênio (RT 055/97). A Resolução nº 469, de 15/07/97, DOU de 16/07/97, do INSS, determinou a baixa de resíduo de parcelamento de valor até R\$ 35,00, já atualizado, pois o valor não justifica o custo de sua cobrança (RT 058/97). Sobre parcelamento de débitos de micro e pequenas empresas, consulte o RT nº 004/97 (Ordem de Serviço nº 152, de 30/12/96). Sobre parcelamento de débito, consulte os Rts: 102/95 (Resolução nº 320, de 28/11/95); 095/95 (Lei nº 9.129, de 20/11/95); 016/93 (Decreto nº 738/93) e 014/93 (OS nº 63/93);
- **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO:** A Ordem de Serviço nº 163, de 18/06/97, DOU de 20/06/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, Alterou o formulário "PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PCND", modelo DAF.ar-4204

que poderá ser produzido ou reproduzido por qualquer meio e em qualquer cor (RT 055/97);

- **RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA:** Sobre procedimentos de restituição ou compensação automática na GRPS de importância recolhida indevidamente ou a maior, consulte o RT 057/96 (Ordem de Serviço Conjunta nº 51, de 28/06/96), que substituiu as instruções mencionadas no RT 079/95 e 067/94;
O artigo 4º, da Lei nº 9.129, de 20/11/95, DOU de 21/11/95, alterou a redação do art. 89, da Lei nº 8.212/91, elevando o limite de compensação na GRPS de 25 para 30%, sobre o valor recolhido em cada competência;
- **INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE E PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS:** De acordo com a Resolução nº 14, 1995, DOU de 28/04/95, Senado Federal, ratificada pela Portaria nº 3.081, de 12/03/96, do Ministério da Previdência e Assistência Social, as empresas não mais recolhem a contribuição patronal de 20% sobre os valores pagos a título de pró-labore e honorários pagos a autônomos. Mais informações, consulte os Rts 023/96, 038/95 e 068/94;
- **CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS:** Veja no RT 077/96, os novos percentuais de contribuição de terceiros, vigentes a partir da competência setembro/96 (OS nº 145, de 06/09/96);
- **TAXA DE ACIDENTE DO TRABALHO:** O Decreto nº 2.342, de 09/10/97, DOU de 10/10/97 (RT 082/97), alterou o grau de risco de 3 para 2, para Fabricação de Caminhões e Ônibus (código 34.20-7). A Orientação Normativa nº 2, de 21/08/97 DOU de 01/09/97, DAF/INSS (RT 070/97), estabeleceu procedimentos para enquadramento da empresa na atividade econômica preponderante e correspondente grau de risco. A Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97, DAF/INSS (RT 073/97), aprovou o novo Manual de Preenchimento da GRPS, esclarecendo que, a partir da competência julho/97, as empresas devem trocar o código do SAT pelo CNAE. Sobre o enquadramento da taxa de acidente do trabalho, que vai na GRPS, consulte o RT 057/97 (substituiu o quadro editado no RT 082/95. As micros e pequenas empresas (receita bruta anual igual ou inferior a 700 mil UFIR) recolhem apenas 1% para taxa de acidente do trabalho, de acordo com a Lei nº 8.864/94 (RT 031/94). Os escritórios administrativos com CGC próprio, inclusive os de empresa de construção civil, são enquadrados no código SAT 805.990, com taxa de apenas 1%, de acordo com a Orientação Normativa nº 2/94 (RT 067/94);
- **APOSENTADOS - CONTRIBUIÇÃO DO INSS:** A partir de 01/08/95, os aposentados voltaram a contribuir novamente à Previdência Social, vigência da Lei nº 9.032/95 (RT 036/95) e Portaria nº 2.006/95 (RT 038/95). No período de 16/04/94 até 31/07/95, os aposentados gozaram da isenção, beneficiada pela Lei nº 8.870/94 (RT 032/94);
- **CÓPIA DA GRPS:** A Lei nº 8.870/94 (RT 032/94), determinou que a cópia da GRPS seja fixado no Quadro de Horário de Trabalho, bem como fazer o envio da respectiva cópia ao Sindicato Profissional preponderante, até o dia 10 de cada mês. O Decreto nº 1.843, de 25/03/96, DOU de 26/03/96, (RT 026/96), reduziu o tempo de permanência da afixação da cópia da GRPS, no quadro de horário, para apenas um mês (antes era de 6 meses);
- **INSS SOBRE 13º SALÁRIO: GRPS - PREENCHIMENTO:** A Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97, DAF/INSS (RT 073/97), aprovou o novo Manual de Preenchimento da GRPS, trazendo alterações de preenchimento quanto ao recolhimento do 13º salário, a partir de 1997. Instruções sobre incidência do INSS sobre 13º salário, consulte os Rts: 103/95 (OS nº 136, de 13/12/95); 093/95 (OS nº 097/93) e 032/94 (Lei nº 8.870/94); Nota: Relativamente aos empregados que recebem salário variável, o ajuste da contribuição decorrente de eventual diferença deverá ser efetuado na competência janeiro do exercício seguinte, na GRPS normal da própria empresa;
- **INSS SOBRE ACORDOS:** Incidência do INSS sobre Acordos Trabalhistas, bem como prazo de recolhimento e preenchimento, consulte o RT 098/97 (Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10/10/97, DOU de 25/11/97) e o RT 084/93 (OS nº 092/93) ou RT 099/95;
- **TRANSPORTE :** As empresas de transporte rodoviário, deverão observar desde janeiro/94, o recolhimento de 1,0% para o SENAT e 1,5% para o SEST. Veja demais detalhes nos Rts 074/93 (Lei nº 8.706/93); 005/94 (OS nº 105); 101/93 (Decreto nº 1.007/93). Com o advento do Decreto nº 1.092, de 21/03/94, as empresas de outras atividades que empregavam motoristas (exceto autônomos), ficaram isentas do respectivo recolhimento, estendendo-se apenas para empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo. Porém ficou mantido o recolhimento para SENAI/SENAC, totalizando 2,5%. Veja demais detalhes nos Rts 026/94 (OS nº 108/94) e 036/94 (OS nº 110/94). O SEST/SENAT incide sobre pagamentos efetuado à trabalhador rodoviário autônomo, cujo o recolhimento deverá ser efetuado através da GRPS, sob código FPAS 620;
- **TABELA DO INSS - EMPREGADOS:** Nova tabela a partir de junho/97, veja RT 048/97 (Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97). A partir de 23/01/97, aplica-se uma nova tabela, com alíquotas reduzidas/CPMF, divulgada pela Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97 (RT 007/97). A partir de maio/96 aplica-se a tabela divulgada pela Portaria nº 3.242, de 13/05/96 (RT 040/96), repetidas pela Ordem de Serviço nº 138, de 20/05/96 (RT 046/96) e Ordem de Serviço nº 149, de 25/10/96 (RT 094/96). Desde agosto/95, a terceira faixa da tabela de desconto do INSS, do empregado, passou de 10 para 11%, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (RT nº 036/95) e Portaria nº 2.006/95 (RT 038/95);
- **SALÁRIO-EDUCAÇÃO:** A Instrução nº 1, de 23/12/96 (RT 003/97), estabeleceu as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções desta contribuição social. Estabelecimentos de ensino veja RT 011/97 (Ordem de Serviço nº 154, de 24/01/97). Sobre isenção do salário-educação, veja RT 077/93 (OS nº 086, de 20/08/93); sobre SME - Sistema de Manutenção de Ensino, programa 1995, veja RT 091/94 (Instrução nº 3/94); e Alterações a partir de janeiro/97, consulte os RTs 004/97 (MP 1.565, de 09/01/97); 078/96 (MP nº 1.518, de 19/09/96); 085/96 (MP nº 1.518-1, de 17/10/96); e 093/96 (MP 1.518-2, DE 13/11/96);
- **CONSTRUÇÃO CIVIL:** A Orientação Normativa nº 1, de 15/08/97, DOU de 15/09/97, DAF/INSS, estabeleceu novos procedimentos para aceitação de valor contido em GRPS de obra de construção civil, recolhida após o prazo de vencimento. A Ordem de Serviço nº 161, de 22/05/97, DOU de 19/06/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu critérios e rotinas para a regularização de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física (RT 056/97). Critérios e rotinas de fiscalização, consulte o RT nº 059/97 (Ordem de Serviço nº 165, de 11/07/97, DOU de 24/07/97). Alvará e Habite-se consulte o RT nº 059/97 (Lei nº 9.476, de 23/07/97, DOU de 24/07/97). Instruções sobre recolhimento INSS/Construção Civil, consulte o RT 072/93 (OS nº 088/93);
- **CÓDIGO FPAS:** Verifique o novo enquadramento do código FPAS (campo 11 da GRPS), bem como novos percentuais de contribuição, a partir da competência setembro/96, no RT 077/96 (Ordem de Serviço nº 145, de 06/09/96), que substituiu aquela mencionada no RT 057/93 (OS nº 073/93); A Ordem de Serviço nº 155, de 26/02/97, DOU de 10/03/97, extinguiu o código FPAS 817 (cooperativa rural), alterou as descrições dos FPAS 604 (produtor rural), 744 (produto rural/segurado especial/equiparado autônomo), 779 (clube de futebol), 787 (sindicato, federação, etc) e 795 (agroindústria), bem como os percentuais de contribuições e código-soma de terceiros (RT 029/97);
- **GRPS VIA MICRO:** A Resolução nº 408, de 09/12/96, DOU de 12/12/96 (RT 103/96), do INSS, liberou a emissão da GRPS, elaborada eletronicamente, pelo próprio contribuinte. Sobre manual de preenchimento da GRPS, inclusive em formulário contínuo, consulte o RT 030/93 (OS nº 073/93);
- **GRPS - PREENCHIMENTO:** A Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97, DAF/INSS (RT 073/97, com retificações no RT 088/97), aprovou o novo Manual de Preenchimento da GRPS, trazendo alterações de preenchimento quanto ao recolhimento do 13º salário, a partir de 1997. Veja retificações da referida OS nº 170/97 no RT 080/97;

	<ul style="list-style-type: none"> • GRPS - VALOR INFERIOR A R\$ 5,00: A Resolução nº 422, de 27/02/97, DOU de 03/03/97 (republicada novamente no DOU de 06/03/97, por ter saído com incorreção), do INSS, estabeleceu que as GRPS de valores inferiores a R\$ 5,00, não deverão ser recolhidas naquele mês (período de apuração), devendo ser acumulado para o mês subsequente, ou meses subsequentes, até que o total atinja o valor igual ou superior a R\$ 5,00. • RECOLHIMENTO CENTRALIZADO: Desde a competência outubro/92, as contribuições do INSS não podem ser centralizadas, de acordo com a OS nº 047/92 (RT 074/92); • CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PAGAMENTOS DE AUTÔNOMOS E PRÓ-LABORE: A Ordem de Serviço nº 151, de 28/11/96, consolidou os procedimentos atinentes à arrecadação e fiscalização (RT 006/97). O Decreto nº 1.826, de 29/02/96, DOU de 01/03/96 (RT 019/96) regulamentou a Lei Complementar nº 84/96 (RT 007/96), que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social. Segundo o Decreto, a referida contribuição, que será de 15% sobre o total das remunerações pagas, entrará em vigor a partir de 01/05/96 (competência maio/96). Excepcionalmente no caso de autônomo que estiver em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias, as empresas, poderão optar pelo resultado mais vantajoso, ou seja 20% sobre o salário-base de contribuição, obedecendo os seguintes critérios: se o autônomo estiver contribuindo pela alíquota máxima (20%), a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe enquadrado; se o autônomo está dispensado do recolhimento ao INSS, a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe inicial, isto é, sobre um salário mínimo; e se o autônomo estiver contribuindo em uma das três primeiras classes do salário-base (10%), a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe 4. Assim, ao calcular a contribuição social sobre autônomos, torna-se necessário elaborar dois cálculos comparativos: uma de 15% sobre a remuneração paga e a outra de 20% sobre o seu salário-base. O menor valor prevalece. A empresa deverá exigir do autônomo, cópia autenticada da última contribuição previdenciária, que deverá ser guardada por 10 anos. A contribuição deverá ser recolhida sempre no dia 2 do mês subsequente ao de competência, postergando no 1º dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário nesta data. Aplicam-se as mesmas condições, sanções, privilégios e no que se refere à cobrança judicial, constantes na legislação previdenciária. A contribuição social, também foi estendida para cooperativas e bancos, porém com critérios diferenciados. Veja também a Orientação Normativa nº 06, de 24/05/96 (RT 045/96) que revogou a Orientação Normativa nº 5, de 08/05/96 (RT 040/96), que trouxe novas orientações sobre o assunto. Quadro ilustrativo e simplificado, veja RT 043/96. A Orientação Normativa nº 10, de 16/07/96 (RT 063/96), alterou o subitem 4.7 e o item 15 da ON/INSS/DAF/AFFI nº 006, de 24/05/96, isto é, com a referida alteração introduzida, a empresa poderá optar em recolher 20% sobre o salário-base do autônomo, desde que o recolhimento ocorra antes do lançamento do débito (antes, era até a data do recolhimento). No entanto, a fiscalização poderá lavar a NFLD. Não sendo possível identificar o valor do pró-labore, por outros meios já previstos, a referida contribuição incidirá sobre o seu salário-base de contribuição. De acordo com a Ordem de Serviço nº 145, de 06/09/96 (RT 077/96), a partir da competência setembro/96, o recolhimento de 15% + SEST/SENAT de 2,5% sobre o pagamentos efetuados à transportador rodoviário autônomo, deverá ser efetuado em GRPS separado, sob o código FPAS 620. • SEGURADO FACULTATIVO - RESIDENTE OU DOMICILIADO: A Portaria nº 2.795, de 22/11/95 (RT096/95), autorizou o brasileiro residente e domiciliado no exterior, a contribuir para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, desde que não esteja vinculado à legislação previdenciária daquele país ou já seja segurado da Previdência Social Brasileira. • MICROS E PEQUENAS EMPRESAS: Com o sistema SIMPLES de contribuições e impostos, introduzida pela MP nº 1.526, de 05/11/96 (RT 090/96), a partir de janeiro/97, as micros e pequenas empresas poderão optar por este novo sistema, isentando-se da contribuição previdenciária (patronal e acidente do trabalho), inclusive a contribuição social de 15% incidente sobre pagamentos de pró-labore e autônomos. A IN nº 74, de 24/12/96 (RT 005/97), deixou claro, a isenção da contribuição de terceiros; • EXTINÇÃO DE DÍVIDAS DE PEQUENOS VALORES: A Lei nº 9.441, de 14/03/97, DOU de 15/03/97 (Medida Provisória nº 1.533-1, de 16/01/97, DOU de 17/01/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.533, de 18/12/96), extinguiu créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo INSS ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, de até R\$ 1.000,00 quando inscrito em dívida ativa efetuadas até 30/11/96, e R\$ 500,00 por lançamento feito até 30/11/96, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa. A regra não se aplica aos créditos incluídos em parcelamento; • SALÁRIO-FAMÍLIA: A partir de junho/97, os valores passaram, respectivamente para: R\$ 8,25 (para a primeira faixa) e R\$ 1,02 (para a segunda faixa) (Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97); • INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (EXCETO FÉRIAS INDENIZADAS E MULTA DE 40% DO FGTS) E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS A PARTIR DA COMPETÊNCIA AGOSTO/97: MPs nº s. 1.523-7/97; 1.523-8/97; 1.523-9/97; 1.523-10/97 (RT 053/97); 1.523-11/97 (RT 072/97); e 1.523-12/97 (RT 081/97). Sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, veja a Informação/CJ/nº 244/97, publicado no DOU de 30/09/97 (RT 082/97); • DÉBITO AUTOMÁTICO: A Resolução nº 484, de 16/09/97, DOU de 19/09/97 (RT 076/97), autorizou, as empresas e contribuintes individuais, a efetuar seus recolhimentos através de débito automático em conta-corrente ou por outros meios eletrônicos de transferências de fundos disponíveis nas agências bancárias; • RURAL: A Orientação Normativa nº 3, de 08/09/97, DOU de 15/09/97, DAF/INSS (RT 076/97), baixou novas instruções sobre alterações na sistemática de recolhimento da contribuição incidente sobre a produção rural; • INCIDÊNCIA SOBRE 1/12 13º SALÁRIO INDENIZADO: A Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97, DAF/INSS (RT 073/97), aprovou o novo Manual de Preenchimento da GRPS, e esclareceu que, a parcela relativa a 1/12 avos do 13º salário, proveniente ao reflexo do aviso prévio indenizado, a partir da competência agosto/97, passa a sofrer incidência do INSS. • INCIDÊNCIA DO INSS A PARTIR DE 01/08/97 E 11/11/97: Veja Tabela de Incidência Tributária no RT nº 006/98. De acordo com a MP nº 1.596-14, de 10/11/97, DOU de 11/11/97 (sucessora da MP 1.523-13/97), passam a sofrer incidência tributária do INSS a partir de 11/11/97 (data da publicação do DOU); as diárias pagas (excedente 50% da remuneração mensal); indenização adicional (art. 9º da Lei nº 7.238/94); os abonos de qualquer espécie; gratificações e verbas eventuais (inclusive pagas por liberalidade); passam a sofrer incidência tributária do INSS a partir da competência agosto/97 (MP nº 1.523-7/97), reeditada também pela respectiva MP, com vigência desde 11/11/97: as verbas indenizatórias (exceto férias indenizadas + 1/3 CF; multa de 40% do FGTS; férias em dobro; indenização por tempo de serviço anterior a 05/10/88; indenização do art. 479 da CLT; ajuda de custo; e outros), bem como o abono pecuniário de férias (RT 094/97); • FATOS GERADORES - INFORMAÇÃO MENSAL AO INSS: Ainda à ser definido pela Previdência Social, a MP nº 1.596-14, de 10/11/97, DOU de 11/11/97, determinou que as empresas deverão informar mensalmente ao INSS dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, bem como outras informações de interesse do INSS.
DIA 03	<p><u>PIS - ABONO/RENDIMENTOS - NASCIDOS DE 01 A 15 DE JUNHO</u></p> <p>De 03/02/98 até 30/04/98, os empregados nascidos no período de 01 a 15 de junho, poderão sacar o Abono ou Rendimentos do PIS relativo ao exercício 97/98, junto a Caixa Econômica Federal. (Resolução nº 147, de 01/09/97, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT - RT 072/97).</p>

DIA 04

IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Até esta data, deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, e outros, com rendimentos pagos no período de 25 a 31/01/98.

- **PRAZO DE RECOLHIMENTO:** Desde de janeiro/95, com o advento da MP nº 812, de 20/12/94, transformada em Lei nº 8.981, de 20/01/95, o prazo de recolhimento do IRRF, foi reduzido para o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador (de julho até dezembro/94, recolhia-se até o 3º dia útil da quinzena subsequente).
Desde 01/11/93, o recolhimento do IRRF, sem correção, foi reduzido para o mesmo dia em que ocorre o fato gerador (MP nº 368/93 - RT 090/93). Esse prazo ficou suspenso até dezembro/94, em decorrência do congelamento da UFIR (art. 34, da MP nº 542/94 e Ato Declaratório nº 41/94);
- **RECOLHIMENTO EM ATRASO:** Quando pagas em atraso, cujo os fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94, está sujeita a correção monetária através da UFIR, e sobre ela, o acréscimo de juros de mora a base de 1% ao mês-calendário ou fração e mais a multa de 10%, se pago até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa será de 20%.
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, há juros de mora com incidência a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do débito e até o mês do efetivo pagamento. Os juros são encontrados da seguinte maneira:
a) até março/95: à taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I);
b) a partir de abril/95: à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1%.
A multa é de 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95;
Para cálculo do IRRF em atraso, no mês de janeiro/98, consulte o RT 001/98;
- **CONVERSÃO PARA REAL:** A reconversão para R\$, dos tributos e contribuições cujo fatos geradores ocorreram até 30/06/94, quando pagas no vencimento, será realizada utilizando-se o valor da UFIR, em R\$, fixado para o dia 01/07/94, isto é, R\$ 0,5618 (Ato Declaratório nº 41, 04/07/94, DOU 06/07/94);
- **COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA/RESTITUIÇÃO:** A Instrução Normativa nº 73, de 15/09/97, DOU de 19/09/97, SRF (RT 076/97), baixou novas normas sobre a restituição, ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administradas pela Secretaria da Receita Federal. A Instrução Normativa nº 37, de 29/04/97, DOU de 02/05/97 (RT 038/97), trouxe instruções sobre a compensação de créditos de tributos e contribuições federais e complementou a IN nº 21/97. A Instrução Normativa nº 21, de 10/03/97, DOU de 11/03/97 (com retificação publicada no DOU de 12/03/97), da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal (RT 028/97). A Instrução Normativa nº 22, de 18/04/96 (RT 037/96), baixou novas instruções sobre o assunto. No tocante a compensação automática, a empresa que reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao contribuinte, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de retenção (mês de recolhimento do rendimento) e reconverter em R\$ pela UFIR do mês da devolução (IN nº 50, de 30/06/94, DOU de 01/07/94);
- **CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS:** As empresas com mais de um estabelecimento poderão centralizar os recolhimentos, de acordo com os critérios mencionados na IN nº 128, de 02/12/92 (veja RT nº 097/92);
- **DISPENSA DO RECOLHIMENTO INFERIOR A 2,5 UFIR:** As empresas estão dispensadas do recolhimento do IRRF de valor inferior a 2,5 UFIR (do mês), desde que o período de apuração seja inferior a um mês. Atentar-se que a dispensa do recolhimento ocorrer sobre todas as espécies de um mesmo gênero de impostos, e não sobre a cada tipo de retenção (Port. nº 649, 30/09/92 - RT 079/92);
- **PARCELAMENTOS DE DÉBITOS:** Sobre parcelamento de débitos do IR, consulte o RT 100/97 (Portaria Conjunta nº 582, de 02/12/97, DOU de 04/12/97); RT 090/97 (MP nº 1.542-28/97) e também o RT 004/97 (IN nº 1, de 02/01/97). Prazo prorrogado para requerimento até o dia 31/03/97 (IN nº 15, 20/02/97). Consulte também o RT 049/96 ((Portaria nº 152, de 12/06/96); RT 036/96 (Portaria Conjunta nº 244, de 24/04/96) e também o RT 034/96 (Portaria nº 77, de 19/04/96); RT 094/94, item 02 (Portaria nº 561, de 09/11/94, DOU 10/11/94); RT 031/94, item 04 (Port. 209, de 08/04/94, DOU 12/04/94); RT 038/94 (Port. nº 289/94); e RT 068/94. item 03-G (IN nº 64, 22/08/94, DOU 23/08/94);
- **DARF:** A Instrução Normativa nº 82, de 31/10/97, DOU de 04/11/97, da Secretaria da Receita Federal, eliminou a aposição do carimbo CGC nos formulários ainda em vigor, devendo no lugar, apenas transcrever o respectivo número do CGC, datilografado ou processado eletronicamente. Novo modelo a partir de 04/97, consulte RT 005/97 (IN nº 81, 27/12/96). Instruções para preenchimento do DARF, consulte o RT nº 003/94 (Ato Declaratório nº 34, de 08/12/93). O modelo utilizado até o dia 31/03/97, consta no RT nº 041/91;
- **AUXILIO-DOENÇA E AUXILIO-FUNERAL - INCIDÊNCIA:** Sobre tributação do Auxílio-Doença e Auxílio-Funeral, consulte o RT nº 032/94, item 02 (Ato Declaratório nº 17, de 13/04/94, DOU de 14/04/94);
- **DEPENDENTES:** Desde agosto/94, para efeito de apuração da base de cálculo do IRRF, poderá ser deduzida 100 UFIR por cada dependente (até julho/94 era de 40 UFIR) (Ato Declaratório nº 45, de 02/09/94, DOU de 05/09/94 - RT 072/94, item 05);
- **REDARF:** Para retificação de erros; comprovação de pagamentos efetuados através do DARF; e pedidos de cancelamento, deverá ser utilizado o formulário denominado de REDARF, introduzido pela Instrução Normativa nº 48, de 18/10/95, DOU de 19/10/95 (RT 085/95);
- **PENSÃO JUDICIAL:** Para encontrar as bases de cálculo do IRRF e Pensão Alimentícia, simultaneamente, utilizando o recurso da equação de 2 variáveis, consulte o RT 072/95. Sobre a isenção do IRRF sobre pagamentos recebidos a título de Pensão Judicial, para portadores de doença profissional consulte o RT 080/95.
- **CARNÊ-LEÃO:** Veja no RT 004/96 (Instrução Normativa nº 070, de 28/12/95), novas instruções para recolhimento do carnê-leão, a partir de janeiro/96;
- **TRIBUTAÇÃO:** A Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96 (RT 038/96), divulgou as normas consolidadas, relativo ao Imposto de Renda - PF.
- **EXTERIOR:** A Medida Provisória nº 1.563, de 31/12/96, DOU de 02/01/97 (RT 004/97), baixou novas instruções sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Consulte o RT nº 079/96 (Parecer Normativo nº 4, de 16/09/96, da Secretaria da Receita Federal) sobre situação fiscal de brasileiros residentes ou domiciliados no exterior;
- **DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:** De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução

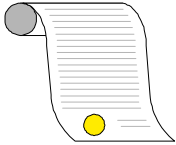
	<p>Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00;</p> <ul style="list-style-type: none"> • TABELA - PERÍODO 01/01/98 A 31/12/99: O art. 21, da MP nº 1.062, de 14/11/97, DOU de 17/11/97 (RT 094/97), determinou um adicional de 10%, sobre o resultado da aplicação da tabela IRRF atual. A nova tabela entrará em vigor já a partir de janeiro de 1998, com validade até dezembro/99. A nova tabela foi divulgada também pela Instrução Normativa nº 101, de 30/12/97, DOU de 31/12/97, da Secretaria da Receita Federal (RT 105/97); • TABELA DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA: Veja a respectiva tabela no RT nº 006/98.
DIA 04	<p><u>DCTF - 4º TRIMESTRE/97 - ENTREGA NA RECEITA FEDERAL OU VIA INTERNET</u></p> <p>De acordo com a Instrução Normativa nº 65, de 03/08/97, DOU de 15/08/97, SRF (RT 068/97), a DCTF relativo ao 4º trimestre/97, deverá ser entregue até esta data. E os posteriores, deverão obedecer o prazo conforme definido no art. 3º, da IN nº 73/96, isto é, até o 3º dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.</p> <p>Com relação ao 1º trimestre/97, o prazo foi até o dia 30/09/97; relativo ao 2º trimestre/97, foi até o dia 31/10/97; relativo ao 3º trimestre/97, foi até 28/11/97.</p> <ul style="list-style-type: none"> • OBRIGAÇÃO DA ENTREGA: estão obrigadas à apresentar a DCTF, as empresas, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00, ou, cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00, independentemente do valor dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles; • INFORMAÇÃO EM REAIS: deverá ser utilizada a DCTF para informar: trimestralmente, em reais, informações relativas aos tributos e contribuições ou retificar declaração apresentada incorretamente; • MEIO DE INFORMAÇÃO: a informação será prestada somente por meio eletrônico, através do programa gerador de declaração da DCTF, fornecido pela Receita Federal (instalação via INTERNET => http://www.receita.fazenda.gov.br); • LOCAL DE ENTREGA: a DCTF deverá ser entregue na unidade da Receita Federal local, até o 3º dia útil do 2º mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores (o encerramento dos trimestres ocorrem em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro; e 31 de dezembro); • MULTAS: multas de: R\$ 5,73 para cada grupo ou fração de 5 informações inexatas, incompletas ou omitidas; R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso; R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso (redução de 50%, nos casos: fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-offício"; ou dentro do prazo fixado em intimação específica para sua apresentação); • DETALHES: Mais detalhes no RT 037/97 (Ato Declaratório nº 17, de 29/04/97 DOU de 30/04/97); • DCTF 1º TRIMESTRE/97 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO: A Instrução Normativa nº 41, de 02/05/97, DOU de 06/05/97 (RT 037/97), da Secretaria da Receita Federal, prorrogou, por prazo indeterminado, a entrega da DCTF relativa ao 1º trimestre/97, que deveria acontecer até o dia 31/03/97. • NOVOS PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO A PARTIR DE 1997: A Instrução Normativa nº 73, de 19/12/96, DOU de 23/12/96 (RT 001/97), da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu novos procedimentos para apresentação da DCTF a partir ano de 1997. De acordo com a IN, a DCTF, que é informada somente em meio magnético, deverá ser apresentada trimestralmente até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre. O encerramento dos trimestres, ocorrerão sempre em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano. A multa é de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso; • LIMITE MENSAL - OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO: A partir do mês em que qualquer um dos limites fixados for ultrapassado, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF, devendo manter esta obrigatoriedade até a declaração correspondente ao mês do ano em curso; • FATURAMENTO MENSAL EM UFIR: Para obtenção do faturamento mensal em UFIR, deverá ser utilizado o valor da UFIR vigente no último dia do mês respectivo; • FATOS GERADORES A PARTIR DE JANEIRO/95: Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, as informações deverão ser prestadas em R\$ (Ato Declaratório nº 05/95 - RT 019/95); • INSTRUÇÕES GERAIS: Instruções gerais sobre DCTF, consulte os Rts 019/95 e 041/95; • PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA: A Instrução Normativa nº 24, de 24/04/96 (RT 035/96), prorrogou para até o dia 03/05/96, o prazo de entrega da DCTF relativo ao mês de março/96; • RELATIVO AO ANO DE 1997: A Instrução Normativa nº 56, de 26/06/97, DOU de 30/06/97, da Secretaria da Receita Federal, suspendeu a entrega da DCTF de todos os trimestres do ano de 1997 (RT 053/97); • DCTF - VERSÃO 5.1: O Ato Declaratório nº 49, de 18/08/97, DOU de 19/08/97 (RT 068/97), baixou novas instruções para o preenchimento da DCTF, na versão 5.1; • LEIUTE DO ARQUIVO DE DARF A SER IMPORTADO PELA DCTF: O Ato Declaratório nº 12, de 18/08/97, DOU de 19/08/97 (RT 068/97), baixou novas instruções sobre o leiaute do arquivo de DARF a ser importado pela DCTF.
DIA 05	<p><u>PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS EMPREGADOS</u></p> <p>Até esta data, para empresas dos setores metalúrgico, plásticos, químicos e outros, deverão efetuar o pagamento de salários aos seus empregados, relativo ao mês de janeiro/98. Para empresas não abrangidas e desde que não haja condições mais favoráveis na convenção ou acordo coletivo da categoria profissional, o pagamento poderá ser efetuado até o dia 6 (sexta-feira).</p> <ul style="list-style-type: none"> • HORAS NORMAIS E DSR NO MÊS: Para o mês de janeiro/98, as horas normais e os DSRs (somente aplicado aos horistas), estão distribuídos da seguinte maneira (base 220 hs/mensal): <ul style="list-style-type: none"> - horas normais = 190,66 hs/ct (26 dias = 190:40 hs/sx) - DSRs (*) = 36,67 hs/ct (05 dias = 36:40 hs/sx) - TOTAL = 227,33 hs/ct (31 dias = 227:20 hs/sx) <p>Obs.: Não está incluso no DSR, o feriado municipal.</p> • ATRASO NO PAGAMENTO: O atraso no pagamento de salários acarreta à empresa, multa equivalente a 160 UFIR (pode ser reduzido a 50%, se pago espontaneamente), por empregado prejudicado, mais uma multa pela Convenção ou Acordo Coletivo (caso esteja previsto);

	<ul style="list-style-type: none"> • PRAZO DE PAGAMENTO: De acordo com o § 1º do art. 459 da CLT, o prazo para pagamento de salários vai até o 5º dia útil, subsequente ao mês de competência. Para efeito de contagem do prazo, no calendário, o sábado é dia útil (IN nº 01/89); • FORMA DE PAGAMENTO: O art. 463 da CLT, determina que o pagamento de salários seja feita em moeda corrente do país. Por outro lado a Port. nº 3.281/84, autorizou o pagamento por meio de crédito em conta ou por meio de cheques, desde que a empresa esteja localizada no perímetro urbano e com o prévio consentimento do empregado (os analfabetos recebem somente em dinheiro), e nesse caso, a empresa, deverá garantir o horário que permita o desconto imediato do cheque. No tocante a transporte, caso o acesso do estabelecimento de crédito exija utilização do mesmo; e condição que impeça qualquer atraso no recebimento dos salários e da remuneração das férias. De acordo com o art. 439 da CLT, o menor pode firmar o recibo de pagamento. A MP nº 1.523-12, de 25/09/97, DOU de 26/09/97, acrescentou o § único no art. 464 da CLT, reconhecendo como equivalência de recibo de pagamento o comprovante de depósito bancário, desde que aberta a conta para cada empregado com o seu consentimento, e em estabelecimento bancário próximo a local de trabalho. Também alterou o art. 465 da CLT, excluindo os empregados que optaram pelo sistema de crédito em conta, o pagamento em dia útil, no local de trabalho e dentro do horário de serviço (ou imediatamente após o expediente). Tem equivalência de recibo de pagamento o comprovante de depósito bancário, desde que aberta a conta para cada empregado com o seu consentimento, e em estabelecimento bancário próximo a local de trabalho. Também alterou o art. 465 da CLT, excluindo os empregados que optaram pelo sistema de crédito em conta, o pagamento em dia útil, no local de trabalho e dentro do horário de serviço (ou imediatamente após o expediente (MP nº 1.596-14, de 10/11/97, DOU de 11/11/97 - RT 094/97). • CORREÇÃO SALARIAL: A MP nº 1.053, 30/06/95 (RT 053/95), que trouxe medidas complementares do Plano Real - Desindexação da Economia, determinou a partir de 01/07/95, a livre negociação salarial nas suas respectivas datas-base. Ficou garantido na primeira data-base, a partir de julho/95, o pagamento do reajuste relativo a variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho/95, inclusive. Sobre revisão salarial das perdas salariais, consulte o RT 074/94 (Decreto nº 1.239/94).
DIA 06	<p><u>FGTS - RECOLHIMENTO</u></p> <p>Recolher até esta data, junto ao banco depositário, o FGTS relativo a 8% sobre as remunerações pagas na folha de pagamento de janeiro/98. Deve-se ainda considerar os afastados por acidente de trabalho, serviço militar e 3ª parcela do 13º salário (inclusive aquelas pagas na ocasião da concessão de férias).</p> <ul style="list-style-type: none"> • PRAZO DE RECOLHIMENTO: Recolhe-se o FGTS até o dia 07 de cada mês, antecipando-se quando não há expediente bancário (Art. 15, da Lei nº 8.036/90 e regulamentado pelo art. 27, do Decreto nº 99.684/90; • RECOLHIMENTO EM ATRASO: Para cálculo do FGTS em atraso, no período de 10/01/98 a 09/02/98, consulte RT 005/98. • FORMULÁRIO GRE: Desde 02/05/95, os recolhimentos do FGTS, para todas modalidades de depósitos, à exceção dos valores inscritos em dívida ativa, deverão ser efetuados através da Guia de Recolhimento do FGTS - GRE em substituição aos antigos formulários (RE, GR e Relação de Trabalhadores Avulsos). A empresa poderá optar pela GRE pré-emitada (recolhimento dos códigos 116 ou 108); GRE em meio magnético (fita ou disquete); ou GRE (formulário adquirido no comércio). O 13º salário, inclusive a 1a. parcela, deverá ser informado separadamente do depósito regular (campos 28 e 33 da GRE). Foram extintos, a partir de maio/95, os códigos de recolhimentos: 140, 159, 205, 302, 310, 507 e 744 e os códigos de afastamento (RE): A, B, C, D, T e. Instruções mais detalhadas sobre o preenchimento da GRE, consulte o RT 029/95 (Circular nº 46/95). • CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS: A empresa que possua mais de um estabelecimento poderá, sem prévia autorização da CEF, centralizar (parcial ou total) os depósitos do FGTS, desde que mantenha, em relação àquelas unidades, o controle de pessoal e os registros também centralizados. Nesse caso, a centralização somente será possível, desde que a empresa opte pelo sistema de informação através de meio magnético (fita ou disquete); • MULTAS ADMINISTRATIVAS E NOTIFICAÇÕES PARA DEPÓSITO: Veja matéria no RT nº 010/96 (Portaria nº 148, de 25/01/96); • PARCELAMENTO DE DÉBITOS: Instruções sobre parcelamento de débitos, consulte o RT 063/97 (Circular nº 107, de 25/07/97, DOU de 29/07/97). Substituiu as anteriores: RT 054/97 (Resolução nº 262, de 24/06/97, DOU de 02/07/97); RT 094/96 (Circular nº 77, de 07/11/96), que trata sobre parcelamento e reparcelamento de débitos e alterou as informações contidas no RT 055/96 (Resolução nº 223, de 25/06/96); RT 025/96 (Circular nº 66, de 20/03/96); RT 002/96 (Resolução nº 202, de 12/12/95); 033/94 (Resolução nº 139/94) e RT 039/94 (Circular nº 028/94). A Resolução nº 233, de 20/08/96 (RT 071/96) estabeleceu condições especiais para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, que trata a Resolução 202/95, concedendo uma carência para início de pagamento de até um ano, desde que seja concedido uma estabilidade aos empregados pelo prazo de duração da carência acordada, acrescido de mais 50%. Esta estabilidade deverá estar prevista no Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo, firmado junto ao sindicato profissional da categoria; • PERÍODO DE MARÇO A JUNHO/94 - URV: A MP nº 457/94, instruiu para efeito de recolhimento, do período relativo março a junho/94, a conversão em CR\$, com base na URV do dia 05 caso o recolhimento seja normal (dentro do prazo legal); se o recolhimento esteja em atraso, a conversão será com base no dia 07; • FISCALIZAÇÃO: Novas instruções sobre fiscalização do FGTS, constam no RT 054/96 (Instrução Normativa nº 3, de 26/06/96), que substituiu as informações mencionadas no RT nº 031/94 (revogou a IN nº 02/94). • ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS: Na ocasião do recolhimento do FGTS, anexar o formulário PAC - Pedido de Alteração Cadastral, devidamente preenchido, para o cadastramento do novo empregado no sistema do FGTS (Circular nº 46/95, da CEF).; • MULTA DE 40% - FGTS DO MÊS DA RESCISÃO E DO MÊS ANTERIOR: A Circular nº 116, de 23/12/97, DOU de 31/12/97, da CEF, introduziu formulário denominado de GRR (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS) e estabeleceu procedimentos pertinentes ao recolhimento. A Lei nº 9.491, de 09/09/97, DOU de 10/09/97, republicada no DOU de 11/09/97, determinou que a multa de 40% sobre o montante do FGTS, bem como os FGTS do mês da rescisão e do mês anterior, passam a ser depositados diretamente na conta vinculada do FGTS do empregado, ao invés de pagá-los diretamente na rescisão do contrato de trabalho. O Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97 (RT 102/97), que regulamentou a referida lei, determinou a vigência a partir de 16/02/98.; • TABELA DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA: Veja a referida tabela no RT nº 006/98.
DIA 09	<p><u>FGTS EM ATRASO - UTILIZAÇÃO DA TABELA DE COEFICIENTES</u></p> <p>Até essa data, utiliza-se a tabela da Edital da CEF, editada no RT 005/98, para cálculo e recolhimento do FGTS em atraso.</p>
DIA 10	<p><u>CÓPIA DA GRPS - ENTREGA AO SINDICATO PROFISSIONAL</u></p> <p>Até essa data, deverá ser encaminhado a cópia da GRPS referente ao mês de competência janeiro/98,</p>

	<p>devidamente quitada, ao sindicato profissional da categoria preponderante.</p> <ul style="list-style-type: none"> • MAIS DE UM ESTABELECIMENTO: As empresas que possuem mais de um estabelecimento, localizado em base geográfica diversa, a cópia da GRPS será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento (§ 1º, art. 10, Decreto nº 1.197/94 - RT 057/94); • RECOLHIMENTO EM MAIS DE UMA GRPS: As empresas que recolherem suas contribuições em mais de uma GRPS, encaminharão cópias de todas as guias (§ 2º, art. 10, Decreto nº 1.197/94); • MEIO DE ENTREGA: A cópia poderá ser enviada ao sindicato por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, devendo a empresa, comprovar a entrega ao sindicato (§ 3º, art. 10, Decreto nº 1.197/94); • FIXAÇÃO NO QUADRO: Além da entrega ao sindicato, a empresa deverá fixar durante o período de um mês, a cópia da GRPS no quadro de horário de trabalho (Decreto nº 1.843, de 25/03/96 - RT 026/96).
DIA 10	<p><u>FGTS - RELAÇÃO COMPLEMENTAR DE EMPREGADOS - ENTREGA AO BANCO</u></p> <p>Até esta data, deverá ser entregue ao banco depositário, a relação complementar de nomes e endereços de novos empregados admitidos no período de 01 a 31/01/98 (Resolução nº 49, de 12/11/91, DOU de 28/11/91, do Conselho Curador do FGTS).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para cadastramento do novo funcionário no sistema FGTS, a Circular nº 46, de 29/03/95, DOU de 31/03/95, da CEF, que introduziu o novo formulário GRE, mandou preencher o formulário PAC - Pedido de Alteração Cadastral, (informando o endereço do novo funcionário, inclusive), que deverá ser entregue na ocasião do recolhimento do depósito do FGTS. Na admissão do novo empregado, deverá ainda, preencher os campos 25 e 22 da GRE (código de admissão e data de nascimento). Observar que a referida Circular da CEF não revogou a Resolução nº 49/46 do Conselho Curador do FGTS.
DIA 11	<p><u>IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO</u></p> <p>Até esta data deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, etc, com rendimentos pagos no período de 01 a 07/02/98.</p>
DIA 11	<p><u>PASEP - ABONO/RENDIMENTO - FINAIS DE INSCRIÇÃO 8 e 9</u></p> <p>De 11/02/98 até 30/04/98, os empregados cadastrados no PASEP com finais de inscrição 8 e 9, poderão sacar o Abono ou Rendimento relativo ao exercício 97/98, junto ao Banco do Brasil SA. (Resolução nº 147, de 01/09/97, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT - RT 072/97).</p>
DIA 11	<p><u>PIS - ABONO/RENDIMENTOS - NASCIDOS DE 16 A 30 DE JUNHO</u></p> <p>De 11/02/98 até 30/04/98, os empregados nascidos no período de 16 a 30 de junho, poderão sacar o Abono ou Rendimentos do PIS relativo ao exercício 97/98, junto a Caixa Econômica Federal. (Resolução nº 147, de 01/09/97, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT - RT 072/97).</p>
DIA 13	<p><u>CADASTRO DE EMPREGADOS - CAGED - ENTREGA AO CORREIO</u></p> <p>A empresa que no mês de janeiro/98, teve os seguintes movimentos: admissão, demissão, aposentadoria, falecimento e transferência de empregados, deverá fazer a entrega da 1ª via do respectivo Cadastro ao Correio de sua cidade, até esta data.</p> <ul style="list-style-type: none"> • FORMULÁRIO: Desde 01/03/95, com o advento da Port. nº 194, 24/02/95, o CAGED recebeu um novo modelo, confeccionado em 2 vias, sendo a primeira destinada ao MTb e a segunda destinada a empresa. O formulário atual (Port. nº 1.022/92), poderá ser utilizado até o dia 24/02/97; • CENTRALIZAÇÃO DO PREENCHIMENTO: A Port. 194/95, permitiu a centralização do preenchimento e remessa dos formulários em um único estabelecimento, desde que providenciarem, no prazo de 15 dias contados da data da postagem, o encaminhamento dos comprovantes aos respectivos estabelecimentos abrangidos. De 02/12/92 a 01/02/95, não foi permitido a centralização do referido documento (Port. nº 1.022/92); • OPÇÃO PELO SISTEMA MAGNÉTICO: A empresa que optou pelo sistema magnético, mesmo que não haja movimentação no período, está obrigada a prestar informações mensalmente; • ATRASO NA ENTREGA: A postagem em atraso, causa multa automática por empregado mencionado. Os valores das multas são as seguintes: até 30 dias de atraso = 4,2 UFIR; de 31 até 60 dias = 6,3 UFIR; e a partir de 61 dias = 12,6 UFIR. O valor é recolhido através do formulário DARF sob o código 2877, mencionando no campo 14 "Multa Automática Lei nº 4.923/65"; • CAGED - AGOSTO/97: A Instrução Normativa nº 1, de 17/09/97, DOU de 21/09/97 (RT 076-97), prorrogou, até 3 dias após o término da paralisação da ECT, o prazo de entrega das declarações do CAGED, relativo ao mês de agosto/97.
DIA 13	<p><u>INSS (CARNÊ OU GRCI) - RECOLHIMENTO</u></p> <p>O carnê ou guia de recolhimento das contribuições do INSS, do contribuinte individual (sócios, autônomos, domésticos e outros) relativo ao mês de janeiro/98, deverá ser recolhido até esta data, sem nenhum acréscimo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • PRAZO DE RECOLHIMENTO: Desde a competência abril/93, o recolhimento ocorre até o dia 15 do mês subsequente (Lei nº 8.620/93, regulamentado pelo Decreto nº 738, 28/01/93). Não havendo expediente bancário, na data do vencimento, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior (Lei nº 8.620, de 05/01/93, ratificado pela republicação no DOU de 12/07/93); • PERÍODO DE MARÇO A JUNHO/94 - URV: As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas em URV e convertidas em UFIR, ou em CR\$ na data do recolhimento, caso este ocorra antes do 1º dia útil do mês subsequente ao de competência. Esse procedimento somente se aplica no período de março até junho/94. Veja demais instruções no RT 018/94 (MP nº 434/94); • APOSENTADOS: Relativo ao período de 16/04/94 até 31/07/95, os aposentados (inclusive o contribuinte individual) gozaram da isenção da contribuição previdenciária, beneficiada pela Lei nº 8.870/94 (RT 032/94). A partir de 01/08/95, os aposentados voltaram a contribuir para Previdência Social, vigência da Lei nº 9.032/95 (RT 036/95) e Portaria nº 2.006/95 (RT 038/95). Observar que a ON nº 01/94 (RT 053/94), não esclareceu a extensão da isenção aos contribuintes individuais; • RECADASTRAMENTO: A Resolução nº 384, de 12/08/96 (RT 065/96), repetida pela Ordem de Serviço nº 547, de 14/08/96

	<p>(RT 069/96), prorrogou até 28/02/97, o prazo para o recadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. Também foi ratificado pela Portaria nº 3.480, de 01/08/96 (RT063/96). A prorrogação anterior, determinada pela Portaria nº 3.033, de 29/02/96 (RT 020/96), previa até o dia 31/07/96. O recadastramento é feito junto ao Correio local. Resolução nº 296, de 21/09/95 (RT 078/95), havia prorrogado anteriormente até o dia 29/02/96;</p> <ul style="list-style-type: none"> • RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR: A Portaria nº 2.795/95 (RT 096/95), autorizou o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, a contribuir para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, desde que não esteja vinculado à legislação previdenciária daquele país ou já seja segurado da Previdência Social Brasileira; • ESCALA DE SALÁRIO-BASE: Nova tabela a partir de junho/97, veja RT 048/97 (Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97). A Portaria nº 3.242, de 09/05/96 (RT 040/96), repetidas pelas Ordem de Serviço nº 557, de 18/11/96 (RT 097/97) e Ordem de Serviço nº 149, de 25/10/96 (RT 094/96) divulgou nova tabela de escala de salário-base a partir da competência maio/96. De acordo com a MP nº 1.415, de 29/04/96 (RT 036/96), a partir de agosto/96, as três primeiras faixas da escala, passarão a ter a alíquota de 20% (até julho/96 será 10%). Posteriormente, foi ratificado pela Ordem de Serviço nº 143, de 07/08/96 (RT 067/96) e Portaria nº 3.495, de 08/08/96 (RT 066/96). • INTERSTÍCIO: A MP nº 1.523, de 11/10/96 (RT 084/96), reeditada pela MP 1.523-1, de 12/11/96 - RT 094/96 e regulamentada pela Portaria nº 3.604, de 23/10/96 (RT 088/96), alterou o número mínimo de permanência em cada classe da escala de salário-base do contribuinte individual. • INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES: A Portaria nº 3.604, de 25/10/96 (RT 088/96), repetida pela Ordem de Serviço Conjunta nº 55, de 19/11/96 (RT 096/97), permite indenizar as contribuições relativo ao período de filiação não obrigatória ou anterior a inscrição. • RECOLHIMENTO EM ATRASO - GRPS 3: De acordo com a Ordem de Serviço Conjunta nº 55, de 22/11/96 (RT 096/97), as contribuições em atraso até a competência abril/95, serão obrigatoriamente recolhidas através da GRPS-3, somente quando superior a duas competências consecutivas. Quando apenas uma, deverá ser recolhido através do próprio carnê; • GRCI - GUIA DE RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: A Resolução nº 510, de 09/01/98, DOU de 15/01/98, prorrogou até o dia 28/02/98, a validade de utilização do carnê para recolhimento. A Resolução nº 454, de 12/06/97, DOU de 17/06/97, do INSS, instituiu a Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI, que deverá ser instituída a partir de 01/07/97. O Carnê de Recolhimento, atualmente em uso, poderá ser utilizada até o dia 31/12/97. A nova guia, que deverá ser adquirida no comércio, será preenchida em duas vias. Há possibilidade de ser confeccionada através do próprio micro, desde que atendidas as especificações. Sobre o Manual de Preenchimento, consulte a Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97 (RT 073/97); • FACULTATIVO - A Portaria nº 4.198, de 07/10/97, DOU de 09/10/97 (RT 082/97), baixou novas instruções para inscrição dos brasileiros domiciliados no exterior, na qualidade de segurado facultativo.
DIA 15	<p><u>HORÁRIO DE VERÃO - TÉRMINO</u></p> <p>De acordo com o Decreto nº 2.317, de 04/09/97, DOU de 05/09/97, a partir de 0:00 (zero) hora do dia 15/02/98, terminará a hora de verão, em parte do Território Nacional, devendo atrasar em 60 minutos em relação a hora atual. A hora de verão somente abrangeu os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e no Distrito Federal.</p>
DIA 18	<p><u>IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO</u></p> <p>Até esta data, deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, etc, com rendimentos pagos no período de 08 a 14/02/98.</p>
DIA 20	<p><u>ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS - PAGAMENTO</u></p> <p>De acordo com a Convenção/Acordo Coletivo dos setores metalúrgicos, químicos e plásticos, bem como outras categorias, quando previstas, o adiantamento deverá ser pago até esta data.</p> <ul style="list-style-type: none"> • ASPECTO LEGAL: O adiantamento de salário não é um direito previsto na CLT. As empresas obrigadas a fazer o pagamento, fazem espontaneamente ou porque estão regidas por normas da Convenção/Acordo Coletivo da categoria; • INCIDÊNCIA DO IRRF: No tocante a incidência do IRRF, se o adiantamento for compensado noutro mês, deverá ser observado a retenção do IRRF. Quando compensado dentro do próprio mês, não há nenhuma incidência do IRRF.
DIA 27	<p><u>COMPROVANTE DE RENDIMENTOS ANO-BASE 1997 - ENTREGA</u></p> <p>De acordo com a Instrução Normativa nº 25, de 18/03/97, DOU de 26/03/97 (republicada no DOU de 09/04/97, por ter saído com incorreção), da Secretaria da Receita Federal, até esta data, as empresas que pagaram rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, durante o ano-base 1997, deverão fornecer à pessoa física o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda, confeccionado em uma única via, indicando a natureza, o montante do rendimento bruto tributável, as deduções e o imposto de renda retido, discriminados em Reais (com os centavos), pelo valor total anual. Mais detalhes no RT 104/97 (Instrução Normativa nº 88, de 24/12/97, DOU de 29/12/97, da Secretaria da Receita Federal).</p>
DIA 27	<p><u>DIRF ANO-BASE 1997 - EXERCÍCIO 1998</u></p> <p>Até esta data, as empresas (independentemente do final do CGC) deverão entregar a DIRF, cujo o meio de informação somente será em: disquete, INTERNET, CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho (extinto o formulário), acompanhada de Recibo de Entrega Provisório, à unidade local da Secretaria da Receita Federal do domicílio do declarante. Veja mais detalhes no RT 002/98 (Instrução Normativa nº 92, de 24/12/97, DOU de 30/12/97, da Secretaria da Receita Federal).</p>
DIA 27	<p><u>IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO</u></p> <p>Até esta data, deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, etc, com rendimentos pagos no período de 15 a 21/02/98. Nota: Feriado bancário nos dias 23 e 24/02/98. Os bancos reabrem a partir das 12 hs do dia 25/02/98.</p>

notas:	<ul style="list-style-type: none"> • <u>SINDICATOS - CONTRIBUIÇÕES:</u> Observar os prazos determinados pelos Sindicatos, quanto ao recolhimento da Contribuição Confederativa, Mensalidade de Associados e Contribuição Assistencial; • <u>SENAI - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL:</u> As indústrias, empresas de comunicação, transportes e pesca, com mais de 500 empregados, devem recolher mensalmente a Contribuição Adicional ao SENAI. O recolhimento é calculado com base em 0,2% sobre o valor total das remunerações pagas aos empregados e recolhe-se diretamente ao SENAI ou Banco do Brasil, em guia própria. Havendo convênio SENAI/Empresa, a contribuição poderá ser reduzida pela metade; • <u>OBRIGAÇÕES JUNTO AO SINDICATO:</u> Observar demais obrigações junto ao sindicato profissional, previstas em convenção/acordo coletivo da categoria;
---------------	--



CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO E BANCO DE HORAS

A Lei nº 9.601, de 21/01/98, DOU de 22/01/98, dispôs sobre o contrato por prazo determinado e deu outras providências, que dependerá da regulamentação pelo Poder Executivo, até o dia 20/02/98.

Desde que prevista nas convenções ou acordos coletivos do trabalho, e desde que as admissões representem acréscimo no quadro de pessoal, poderão formalizar o contrato de trabalho por prazo determinado, em regime especial desta Lei, que independe da transitoriedade prevista no § 2º do art. 443 da CLT, beneficiando-se de reduções no custo de mão de obra.

A referida Lei, também criou o chamado “Banco de Horas” para fins de compensação de horas, resultando na redução das horas extras.

Em linhas gerais, as mudanças são as seguintes:

- na hipótese de haver a interrupção do contrato de trabalho, por ambas as partes, antes do seu término, não aplica as indenizações previstas nos arts. 479 e 480 da CLT (a metade dos dias que faltam para terminação do contrato), aplicando-se apenas uma indenização, à ser estabelecida na convenção ou acordo coletivo;
- na convenção ou acordo coletivo, deverá ser estipulado as multas por descumprimento de suas cláusulas;
- não se aplica, neste regime especial de contratação, a regra utilizada no art. 451 da CLT, isto é, não se torna contrato por prazo indeterminado, o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez;
- ficou mantido as estabilidade de: gestante; dirigente sindical, inclusive o suplente; cipeiros; e acidentado;
- desde que, as empresas não estejam em débito com a Previdência Social e FGTS, no momento da contratação, bem como cumprido algumas formalidades junto ao Ministério do Trabalho, até julho/99 (18 meses a partir da publicação), poderá beneficiar-se da redução de 50% sobre o valor da contribuição de terceiros/INSS (inclusive Acidente do Trabalho), bem como a de reduzir de 8 para 2% a contribuição do FGTS;
- a contratação de novos empregados, no regime especial, está limitada a: 50% do total de empregados lotados no quadro de pessoal, para empresas com até 50 empregados; de 51 a 199 a limitação é de 35%; e de 20% para empresas com 200 ou mais empregados. Nota: a quantidade de empregados é apurada com base na média aritmética mensal de empregados contratados por prazo indeterminado;
- as empresas deverão afixar no quadro de avisos, cópias do acordo ou da convenção e a relação nominativa de funcionários contratados no respectivo regime, contendo: nome, CTPS, PIS e as datas de início e término do contrato por prazo determinado;
- as empresas que aumentarem o seu quadro de pessoal, terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao BNDES; e
- desde que previsto em acordo ou convenção coletiva, é permitido criar o chamado “Banco de Horas”, isto é, o excesso de horas de um dia (limite de 10 hs diárias) for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (havendo rescisão de contrato, torna-se horas extras), permitindo o acúmulo de horas durante o período máximo de 120 dias.

Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º - As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º - Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º - (vetado).

§ 4º - São garantidas as estabilidades provisórias

- da gestante;
- do dirigente sindical, ainda que suplente;
- do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes;
- do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei 8.213, de 24/07/91,

durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º - Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por 18 meses, a contar da data de publicação desta Lei:

I - a 50% de seu valor vigente em 01/01/96, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao

- Serviço Social da Indústria - SESI,
- Serviço Social do Comércio - SESC,
- Serviço Social do Transporte - SEST,
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI,
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC,
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT,
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; e
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,

bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para 2%, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11/05/90.

§ único - As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

Art. 3º - O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

- I - 50% do número de trabalhadores, para a parcela inferior a 50 empregados;
- II - 35% do número de trabalhadores, para a parcela entre 50 e 199 empregados; e
- III - 20% do número de trabalhadores, para a parcela acima de 200 empregados.

§ único - As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos 6 meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - As reduções previstas no art. 2º serão asseguradas desde que, no momento da contratação:

I - o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - o contrato de trabalho por prazo determinado e a relação mencionada no § 3º deste artigo tenham sido depositados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - As reduções referidas neste artigo subsistirão enquanto:

I - o quadro de empregados e a respectiva folha salarial, da empresa ou estabelecimento, forem superiores às respectivas médias mensais dos 6 meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei; e

II - o número de empregados contratados por prazo indeterminado for, no mínimo, igual à média referida no § único do art. 3º.

§ 2º - O Ministério do Trabalho tornará disponíveis ao INSS e ao Agente Operador do FGTS as informações constantes da convenção ou acordo coletivo de que trata o art. 1º e do contrato de trabalho depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

§ 3º - O empregador deverá fixar, no quadro de avisos da empresa, cópias do instrumento normativo mencionado no art. 1º e da relação dos contratados, que conterá, dentre outras informações,

- o nome do empregado,
- o número da CTPS,
- o número de inscrição do trabalhador no PIS e
- as datas de início e de término do contrato por prazo determinado.

§ 4º - O Ministro do Trabalho disporá sobre as variáveis a serem consideradas e a metodologia de cálculo das médias aritméticas mensais de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5º - As empresas que, a partir da data de publicação desta Lei, aumentarem seu quadro de pessoal em relação à média mensal do número de empregos no período de referência mencionado no artigo anterior terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 6º - O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 59 - (...)

(...)

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

§ 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão. “

Art. 7º - O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeita-o a multa de 500 UFIR, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11/01/90.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21/01/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva.

Razões do veto:

Mensagem nº 89

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decedi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 93, de 1996 (nº 1.724/96 na Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”.

Decidi vetar o § 3º do art. 1º, a seguir transcrito, por considerá-lo inconstitucional:

“ Art. 1º - (...)

(...)

§ 3º - As empresas com até 20 empregados, bem como aquelas nas localidades em que os trabalhadores não estejam representados por organizações sindicais de 1º grau, poderão celebrar o contrato de trabalho previsto neste artigo, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, observado o limite estabelecido no inciso I do art. 3º desta Lei.

(...) “.

A tônica da lei do contrato temporário é a da geração de novos empregos, uma vez que, já no seu art. 1º, prevê que a nova modalidade contratual será utilizada para as admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa.

Como, no entanto, altera substancialmente as relações de trabalho, estendendo para todas as atividades o contrato temporário, atualmente possível apenas para as atividades de caráter transitório, supõe a perda substancial de garantia de certa estabilidade para o empregado. Daí que o projeto originalmente enviado ao Congresso, tenha sido sábio ao remeter às convenções e acordos coletivos a instituição concreta do modelo, uma vez que o trabalhador terá seus interesses defendidos por suas entidades de classe contra possíveis desvirtuamentos do modelo legal idealizado.

Aliás, o texto constitucional, em todos os momentos em que permite a flexibilização de direitos trabalhistas, condiciona-o à negociação coletiva entre as partes (CF, art. 7º, VI, XIII e XIV). E a adoção indiscriminada do contrato de trabalho constitui hipótese concreta de flexibilização de direito, na medida em que retira garantia anterior do trabalhador. Flexibilizar consiste na quebra da rigidez do Direito do Trabalho, permitindo a redução de direitos trabalhistas em contextos de recessão econômica, desde que assistido o empregado por suas entidades de classe, através da negociação coletiva.

Ora, o § 3º, acrescentado pelo Congresso ao art. 1º da Lei, admite a adoção do contrato temporário pelas empresas com menos de 20 empregados, sem a mediação da convenção ou acordo coletivo da respectiva categoria, o que não se coaduna com o modelo de flexibilização de direitos albergado pela Constituição de 1988. Assim, v.g., na categoria dos comerciários, onde prevalecem os estabelecimentos de pequeno porte, restariam totalmente desguarnecidos os trabalhadores, ao arrepio da garantia ofertada também pelo art. 8º, III, da Carta Magna, que atribui aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos dos trabalhadores.

Merece, portanto, ser vetado o referido § 3º do art. 1º do projeto de lei em apreço.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21/01/98.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.



INFORMAÇÃO

REDUÇÃO DE HORAS NOTURNAS - INEXISTÊNCIA

A jurisprudência trabalhista abaixo, inclusive acatada por um Juiz do Trabalho daqui da região do ABC, cria o precedente de que a horas noturnas devem se computar 60 minutos e não com redução de 7:30 minutos, como determina o § 1º do art. 73 da CLT.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 não mais subsiste a redução da hora noturna. O legislador constituinte dispôs, com exaustidão, sobre a duração normal do trabalho, inclusive quando prestados em turnos ininterruptos e em revezamento. Quantificadas as jornadas máximas normais, também em relação à semana, não mais e pode pensar em uma determinada hora tenha duração menor que outras. Persistia, na vigência da Carta Magna de 1967/emenda 01/69, a duração reduzida de 52:30 para a hora noturna, em face da execução inscrita na parte final do inciso VI do artigo 165 (“... salvo casos especialmente previstos”), o que não foi acolhido pela Constituição Federal de 1988. Com o novo ordenamento constitucional, incidindo o princípio da recepção, as horas de trabalho, diurnas e noturnas, revogado o § 1º do art. 73 da CLT” (TRT 3ª Reg. - RO 459/91 - Ac. 1ª T., 30/09/91 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Cunha Avellar).

REGISTRO DE EMPREGADOS - RT 004/98 - ERRATA

Com relação a matéria em epígrafe, editada no RT 004/98, queira por gentileza efetuar a seguinte retificação:

Onde se lê:

DISPENSA DA AUTENTICAÇÃO

No período de 13/11/91 até 22/01/92, vigência da Portaria nº 3.626/91, foi dispensado a autenticação nos livros ou fichas de registro de empregados, porém, logo veio a Portaria nº 3.024, de 22/01/92, DOU de 23/01/92, determinando a autenticação novamente.

Portanto, nesse período prevaleceu o critério da não autenticação nos livros ou fichas de registro de empregados.

Leia-se:

DISPENSA DA AUTENTICAÇÃO

No período de 13/11/91 até 22/01/92, vigência da Portaria nº 3.626/91, foi dispensado a autenticação nos livros ou fichas de registro de empregados, porém, logo veio a Portaria nº 3.024, de 22/01/92, DOU de 23/01/92, determinando a autenticação novamente. Portanto, nesse período prevaleceu o critério da não autenticação nos livros ou fichas de registro de empregados.

Mais recentemente, com o advento da Portaria nº 739, de 29/08/97, DOU de 05/09/97, do Ministério do Trabalho, deu nova redação aos arts. 2º e 3º da Portaria nº 3.626, de 13/11/91, determinando que a autenticação do primeiro livro ou grupo de fichas, bem como de suas continuações, será efetuada pelo Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização no estabelecimento empregador.

PESQUISA SALARIAL DE FEVEREIRO/98 - MÉTODO POR PONTOS

Convidamos às empresas em geral, à participarem da Pesquisa Salarial relativo ao mês de fevereiro/98.

Para elaboração deste trabalho, estaremos inaugurando uma metodologia inédita, criada e desenvolvida pela Sato Consultoria de Pessoal.

O método consiste em efetuar o levantamento de valores salariais segundo o “**valor em pontos**” de cada cargo, ao invés do método tradicional, que é o levantamento de valores salariais por “**títulos de cargos**”.

Como é de seu conhecimento, o método tradicional consistia em apurar os salários de acordo com os títulos de cargos, comparando-se, em seguida, com as descrições de cargos. No entanto, as descrições sempre divergiam com relação às outras. Exemplo: As atribuições um Auxiliar de Pessoal da empresa “A”, são diferentes da empresa “B”. O primeiro apenas efetua o registro de empregados e o outro elabora folha de pagamento e calcula rescisões. Porém, ambos são Auxiliares de Pessoal, tabulando-se diferentes salários para o mesmo título de cargo. Sem dúvida, gerava resultados distorcidos, comparando-se com a realidade.

Assim, a experiência obrigou-nos a desenvolver uma nova metodologia, eliminado-se o respectivo problema.

Com o novo método proposto, cada empresa participante deverá previamente avaliar todos os seus cargos, através de critérios orientados pela Sato Consultoria de Pessoal, oportunidade em que, destinaremos um profissional, devidamente treinado, que fará a visitação “in loco” à cada empresa participante.

No final dos trabalhos, cada empresa, automaticamente, terá implantado o seu plano de administração de cargos e salários, atendendo os requisitos da Certificação ISO 9000.

Assim, se a sua empresa tiver o interesse em participar desta Pesquisa Salarial - fevereiro/98, queira entrar em contato pelo fone/fax 4742-6674.

Nota: O referido trabalho é **totalmente gratuito** para empresas associadas à Sato Consultoria de Pessoal. Para empresas não associadas, a taxa de serviços será de R\$ 120,00.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"